



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.371/2023

RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, em atendimento aos dispositivos regimentais, reuniram-se para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.371/2023, de autoria do Vereador Paulo Henrique Chiste da Silva, que *“Determina a transparência pública de Emendas Impositivas a Lei Orçamentária Anual, e dá outras providências”*.

O referido projeto tem por objetivo determinar a transparência pública contínua de Emendas Impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA), no município de Ouro Fino.

O referido projeto assim dispõe:

“(...)Art. 1º - Fica determinada a transparência pública contínua de Emendas Impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA), no município de Ouro Fino. § 1º- As informações deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão, com atualização periódica no Portal da Transparência e/ou em espaço próprio no site da Prefeitura Municipal de Ouro Fino. § 2º- O acesso à informação deverá se dar de modo prático e que facilite a pesquisa de conteúdo, a fim de indicar, no mínimo, a disponibilização das verbas para o município e, se já tiver acontecido, a destinação das supramencionadas emendas por cada vereador. §3º- A execução deste trabalho não acarretará quaisquer custos e despesas ao município, de modo que o poder público já dispõe de estrutura digital e recursos humanos necessários.”

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Ab initio, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto ao aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, uma vez que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e no artigo 11, I, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, entendemos que não há óbices na propositura em questão em relação a competência e iniciativa, estando, portanto, o projeto com regularidade formal.

No que diz respeito à constitucionalidade/legalidade, temos que o Projeto de Lei em exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal de Ouro Fino e no Regimento Interno da Câmara.

Destaca-se que o propósito do projeto é dar maior transparência pública das Emendas Impositivas do Poder Legislativo à Lei Orçamentária Anual, em consonância com o interesse público, assegurando a publicidade e transparência, fornecendo maior efetividade aos Princípios consagrados no artigo 37 *caput* da CRFB/88, não sendo de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

E ainda, de bom alvitre destacar o direito fundamental ao acesso à informação, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIII da CRFB, além da previsão contida no artigo 37, §3º, inciso II também da CRFB:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Por meio da Lei n.º 12.527/2011 (regula o acesso à informação), houve a regulamentação do Direito Fundamental supracitado, dispondo sobre “os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações" (artigo 1º caput) e, em seu artigo 3º, instituiu as diretrizes:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

- destacamos.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa, no sentido de que o artigo 61 da Constituição Federal é taxativo: A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001). As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numeris clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (RT 866/112).

No que tange especificamente à matéria tratada no presente Projeto de Lei, há diversos entendimentos no sentido de possibilidade de iniciativa parlamentar. Vejamos:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI Nº 3.535/14 - DIVULGAÇÃO DE LISTA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS DE FORMA GRATUITA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO FORMAL NÃO VISLUMBRADO - PERIGO DE DANO - AUSÊNCIA -



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS INCORRENTES-LIMINAR INDEFERIDA. - A Lei Municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município e a forma de aquisição traduz, aparentemente, medida consentânea como o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados a informação pública de interesse geral, não estando evidenciado o *fumus boni iuris*. - Inexiste *periculum in mora* se a eficácia da Lei depende, antes, de regulamentação pelo Poder Executivo. - Ausentes os requisitos autorizadores, não há como se deferida medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. - Medida cautelar indeferida. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140794801000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/06/2015) .

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA DE VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA. - Tendo a lei por objeto apenas demonstrar a transparência e dar publicidade aos critérios utilizados para o preenchimento das vagas para crianças em creches municipais, através da publicação das listas por meio eletrônico, não há que se falar em víncio de iniciativa, em especial quando verificado que inexistecriação de uma despesa que caracteriza ofensa ao princípio da separação de poderes (TI-MG - Ação Direta Inconst: 10000140571019000MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 27/04/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/06/2016)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 7.739/2017, DE SANTA CRUZ DO SUL. 1. ATUALIZAÇÃO DE LISTA DE ESPERA PARA OBTENÇÃO DE VAGAS EM EMEIS (CRECHES MUNICIPAIS), COMUNICAÇÃO DE DESISTÊNCIA POR PARTE ADMINISTRADOS, E FIXAÇÃO DE PRESSUPOSTO E CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DOS SOLICITANTES. MATÉRIA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 2.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

IMPOSIÇÃO DE MERA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO 4 FUNDAMENTAL À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. PARTICIPAÇÃO POPULAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXXII 37, CAPUT, E § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES. 1. O Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul desbordou de suas atribuições legais ao estabelecer obrigações que implicam aumento de despesas ao Poder Executivo local sem a respectiva dotação orçamentária, além de interferir diretamente na forma de atuação da Secretaria Municipal da Educação, sobretudo na gestão das vagas na rede pública municipal em ensino. A normativa inquinada está a dispor a respeito de matéria atinente à organização...administrativa, a qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deliberar, por força do art. 61, § 1º, II, b, da CF, aplicável por simetria, com base no disposto no art. 82, He VII, Constituição Estadual. Declarada a constitucionalidade dos arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Municipal nº 7.739/2017. 2. Longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da educação eu imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade, as normas extraídas do art. 1º, 88 1º e 2º da Lei nº 7.739, de Município de Santa Cruz do Sul, dão concreção ao princípio da transparência, decorrência da própria idéia de Estado Democrático de Direito e, em especial, do contido nos arts. 5º, XXXIII (regulamentado pela Lei nº 12.527/2011), 37, caput, e 8 3º, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 19, caput, da Constituição Estadual, tratando do direito fundamental à obtenção de informações de caráter público e da observância ao princípio da publicidade administrativa. Ao Poder Legislativo, a quem compete exercer o controle externo dos atos dos demais Poderes, afigura-se completamente possível criar obrigações e exigir a implementação de medidas com a finalidade de tornar a atuação... pública mais transparente e próxima do cidadão, aproximando-se da almejada participação popular na Administração Pública, atendendo ao disposto na norma do art. 37, §3º,IL, da Carta Magra. Reconhecida a constitucionalidade do art. 1º, 84 1º e 2º da Lei Municipal nº 7.739/2017. AÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074203860, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/11/2017) (TJI-RS - ADE 70074203860 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de 5 Julgamento: 27/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2017). “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto. Indicação dos nomes do arquiteto e do engenheiro responsável pelas obras nas placas de inauguração. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas. Ausência de violação à separação dos poderes. Ação julgada improcedente (TJ-SP - ADI: 21572986520168260000 SP 2157298-65.2016.8.26.0000, Relator: MárcioBartoli, Data de Julgamento: 22/02/2017,Órgão Especial, Data de Publicação: 03/04/2017)”

Por todo o exposto, segundo entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, a iniciativa de Projeto de Lei voltado à ampliação da transparência dos serviços públicos não viola o princípio da separação dos poderes, razão pela qual, pelas considerações aqui expostas, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.371/2023.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 28 de março de 2023.

**Tiago Bazolli de
Moraes**
Presidente

**Vanderlei Cândido de
Almeida**
Vice-presidente

Clóvis Coldibeli
Relator